



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.265 - RJ (2014/0114197-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DJALMA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOTTO
VERA LÚCIA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.
2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.265 - RJ (2014/0114197-0)

AGRAVANTE : DJALMA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOTTO
VERA LÚCIA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por DJALMA SILVEIRA FERREIRA, em face de decisão deste Relator às fls. 337-340, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Inconformada, a parte ora agravante reitera os argumentos aduzidos nas razões recursais, no sentido da inviabilidade, no presente caso, da redução da multa cominatória anteriormente fixada.

Postula o provimento do presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.265 - RJ (2014/0114197-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DJALMA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOTTO
VERA LÚCIA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.
2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

A parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. O inconformismo não prospera.
Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que é lícito ao magistrado, conforme autorizado pelo § 6º, do artigo 461 do CPC, a requerimento da parte ou de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.
Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. I. É possível a redução das *astreintes*, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito. II. O objetivo das *astreintes* é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil). II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1032856/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MULTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DA MULTA POR VALOR FIXO. ART. 644, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC SEM A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.444/2002. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Para revisar a convicção do magistrado que na execução de sentença modificou a imposição da multa cominatória buscando afastar o enriquecimento ilícito dos autores em face da inviabilidade do retorno ao status quo ante do ato expropriatório, faz-se impositivo o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. II - "A elevação ou redução da multa aplicada na fase executória depende de avaliação do juiz, seu livre convencimento e dos aspectos fáticos constantes dos autos" (REsp nº 237.006/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003). III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 542.682/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 158)

Observa-se que o Tribunal de origem, ao reduzir o valor das *astreintes*, assim consignou:

No que concerne, todavia, a esse valor consolidado da multa diária, a cifra final apurada há de ser revisada.

Isto porque se ostenta excessivo tal valor, de R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil reais e quinhentos reais), inclusive se comparado com a obrigação de fazer imposta ao Réu, o que importaria em enriquecimento sem causa por parte do Autor (e-STJ fl.248).

De fato, como bem pontuou o julgado ora atacado, esta Corte entende que, em regra, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, o teto do valor fixado a título de *astreintes* não deve ultrapassar o valor do bem da obrigação principal.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - *ASTREINTES* - OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE.

A multa imposta pelo Juízo, com vencimento diário, para prevenir o descumprimento de determinação judicial (*astreintes*), deve ser reduzida, se verificada discrepância injustificável entre o patamar estabelecido e o montante da obrigação principal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 896.430/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 8/10/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. FIXAÇÃO EM VALOR ELEVADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa" (REsp 947.466/PR, DJ de 13.10.2009). Incidência da súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A alegação, já em sede de agravo regimental, de violação aos arts. 475-E e 609 do Código de Processo Civil consubstancia providência vedada pela preclusão consumativa, uma vez que a faculdade processual de recorrer já foi exercida, com todas as suas implicações, quando da interposição do especial.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 541.105/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 08/03/2010)

CIVIL E PROCESSUAL. AUTOMÓVEL. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. PENALIDADE ELEVADA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DO BEM PERSEGUIDO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO.

I. É possível a redução das *astreintes* fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, fixada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 947.466/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2009, DJe 13/10/2009)

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. *ASTREINTES*. ALTERAÇÃO DO VALOR. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7. JUROS DE MORA. SÚMULA 54.

- O valor das *astreintes* pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa.

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso.

- "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual" (Súmula 54). (REsp 763.975/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/2/2007, DJ 19/3/2007 p. 330).

Assim, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade, quanto para se evitar o enriquecimento ilícito.

Certamente, a revisão da multa diária depende dos fatos e das circunstâncias da causa. Dessa forma, somente é possível revisar o seu valor, nesta especial estância, quando o montante fixado nas instâncias locais for exageradamente alto ou baixo, a ponto de maltratar o art. 461, § 4º, do CPC. Fora desses casos, incide a Súmula n. 7, impedindo o conhecimento do recurso nesse ponto.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Segunda Turma, REsp n. 953.112/RS, relator Ministro Herman Benjamim, DJ de 8.2.2008; Quarta Turma, AgRg no Ag n. 343.919/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 17.12.2007; Terceira Turma, AgRg no Ag n. 777.089/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.5.2007; e Quarta Turma, AgRg no REsp n. 663.157/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2.10.2006.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0114197-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 516.265 / RJ**

Números Origem: 00200103622700110 00990807720108190002 200103622700110 201424554192
990807720108190002

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DJALMA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOTTO
VERA LÚCIA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DJALMA SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : GLEISE MARIA INDIO E BARTIJOTTO
VERA LÚCIA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COELHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.